



# Prefeitura Municipal de Dois Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 038/2022 DE 04 DE ABRIL I

Aprovado  
José Ailton de Sousa  
Presidente

## "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES I DORES DO INDAIÁ – MINAS GÉRMES"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, no seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Campanha de Incentivo à Transferência de Veículos Automotores para o Município de Dores do Indaiá, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** A campanha de que trata a presente Lei consiste em incentivo pago em pecúnia, a título de ressarcimento total ou parcial de despesas, para pessoas físicas e jurídicas que promoverem a transferência de veículos automotores em seu domicílio no Município de Dores do Indaiá, fixada nas seguintes condições:

**I** – Transferência de veículos novos e usados com valor venal igual e/ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o valor do ressarcimento em até R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**II** – O beneficiário deverá permanecer com o veículo licenciado no Município de Dores do Indaiá pelo período mínimo de 01 (um) ano, sob pena de ter que restituir os valores recebidos ao Município de Dores do Indaiá.

**Parágrafo único.** O valor venal que trata a presente Lei é o utilizado pela Secretaria de Estado de Fazendo do Estado de Minas Gerais para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**Art. 3º.** Com a finalidade de obter o incentivo instituído nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento administrativo junto ao Setor de Rendas, Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo de vigência de Lei, devendo apresentar os seguintes documentos, além de preencher todos os requisitos previstos nesta Lei:

**I** – Cópia dos documentos pessoais do requerente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO  
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: [adm@doresdoindaiamg.gov.br](mailto:adm@doresdoindaiamg.gov.br) - DORES DO INDAIÁ-MG





# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 038/2022 DE 04 DE ABRIL I

Aprovado  
José Alfonso de Sousa  
Presidente

### "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES I DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, no seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Campanha de Incentivo à Transferência de Veículos Automotores para o Município de Dores do Indaiá, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** A campanha de que trata a presente Lei consiste em incentivo pago em pecúnia, a título de ressarcimento total ou parcial de despesas, para pessoas físicas e jurídicas que promoverem a transferência de veículos automotores em seu domicílio no Município de Dores do Indaiá, fixada nas seguintes condições:

**I** – Transferência de veículos novos e usados com valor venal igual e/ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o valor do ressarcimento em até R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**II** – O beneficiário deverá permanecer com o veículo licenciado no Município de Dores do Indaiá pelo período mínimo de 01 (um) ano, sob pena de ter que restituir os valores recebidos ao Município de Dores do Indaiá.

**Parágrafo único.** O valor venal que trata a presente Lei é o utilizado pela Secretaria de Estado de Fazendo do Estado de Minas Gerais para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**Art. 3º.** Com a finalidade de obter o incentivo instituído nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento administrativo junto ao Setor de Rendas, Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo de vigência de Lei, devendo apresentar os seguintes documentos, além de preencher todos os requisitos previstos nesta Lei:

**I** – Cópia dos documentos pessoais do requerente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO  
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: [adm@doresdoindaiamg.gov.br](mailto:adm@doresdoindaiamg.gov.br) - DORES DO INDAIÁ-MG



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**II** – Cópia do Certificado Registro de Veículo - CRV já constando que o mesmo está registrado no Município de Dores do Indaiá/MG;

**III** – Comprovante de pagamento da taxa de transferência ou emplacamento;

**IV** – Nota fiscal e comprovante de pagamento do despachante, que conste que o serviço realizado por este se refere àquele atinente a transferência ou emplacamento do veículo.

**V** – Documento que comprove a propriedade do veículo automotor;

**VI** – No caso de transferência para o município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, documento que comprove que o veículo automotor transferido se encontrava anteriormente licenciado em município diverso;

**VII** – Que o veículo automotor transferido esteja vinculado ao município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, com transferência efetivada dentro do prazo de vigência desta Lei.

**§ 1º.** Recebido o requerimento, será o mesmo analisado por uma comissão, a qual proferirá parecer técnico pelo deferimento/indeferimento do mesmo.

**§ 2º.** A decisão final acerca do pedido de concessão de benefício fiscal somente poderá ser emitida após a emissão de parecer técnico da comissão citada no artigo anterior e será de lavra do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**§ 3º.** A Comissão de que trata o parágrafo primeiro será composta por três servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, dois estáveis, e se restringe a análise dos documentos apresentados pelo requerimento e emissão de parecer técnico a que se refere essa lei.

**Art. 4º.** Estão excluídos do incentivo de que trata a presente Lei:

**I** – A transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com domicílio em Dores do Indaiá – Minas Gerais, que desempenhem atividades econômicas de transporte de pessoas ou cargas;

**II** – A transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, incluindo as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas;



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**III** – A transferência de veículos automotores de propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade, isenção ou não incidência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em conformidade com a legislação do Estado de Minas Gerais;

**IV** – A transferência de veículos automotores com valor venal inferior ao previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º.** Será realizado anualmente, em data prevista em decreto de autoria do executivo municipal, procedimento administrativo destinado à revisão dos benefícios concedidos pelo município, de forma a identificar se os beneficiários cumpriram o requisito descrito inciso II, do art. 2º.

**§1º.** No caso de devolução o valor será atualizado pelo INPC, tendo como base a data que o benefício foi deferido até a data efetiva da devolução.

**§ 2º.** Verificado o descumprimento do requisito previsto no art. 3º, o contribuinte será intimado, via carta do aviso de recebimento, para, no prazo 10(dez) dias úteis, proceder à devolução ao erário dos valores, devidamente atualizado conforme o parágrafo anterior, mediante a emissão de guia de recebimento junto ao Setor de Tributos Municipal.

**§3º.** Caso o beneficiário não proceda à devolução dos valores conforme o parágrafo segundo deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa, procedendo-se à cobrança do mesmo pelos meios administrativos e judiciais pertinentes.

**Art. 6º.** Para fazer face às disposições desta lei fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento vigente.

**Parágrafo único.** Nos próximos orçamentos deverá conter o crédito específico para cobrir as despesas desta lei.

**Art. 7º.** O pagamento do incentivo em pecúnia será realizado em até 30 (trinta) dias após o deferimento do requerimento administrativo.

**Art. 8º.** O Poder Executivo dará ampla publicidade para alcance do objetivo almejado por esta Lei, podendo utilizar-se de todas as formas possíveis de publicidade.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 9º.** A campanha de que trata a presente Lei cessará seus efeitos em 31 de Dezembro de 2.022.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 04 de Abril de 2.022.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 196/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 08/04/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2022

RECEBI A 1ª VZA	
Em	11/04/2022
As	08:30 horas.
Protocolado	181
Início PSC 1052	
Assinatura e Data: [Signature] - [Date]	
Diretoria de Legislação	

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2.022 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS.”**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2022, ora apresentado, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir campanha de incentivo à transferência de veículos automotores no âmbito do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o ente competente responsável pela instituição e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA é do Estado.

Porém, a Carta Magna, em seu art. 158, inciso III, preceitua que “Pertencem aos Municípios: (...) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;”

Da interpretação do texto constitucional é possível concluir que todo veículo licenciado no território municipal trará, ao município, anualmente, receita tributária calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de IPVA.

Nessa linha de intelecção, o incentivo fiscal visa fomentar a transferência de veículos de dorenses para nossa cidade, posto que é comum verificarmos que embora seja o cidadão residente em Dores do Indaiá a pessoa frequentemente tem veículos



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

emplacados em outras cidades, sobretudo em Belo Horizonte, fazendo com que o município perca importante receita que pode ser aplicada na cidade.

Nesse sentido, em que pesse haver previsão de Reembolso da taxa de transferência; Reembolso da taxa de emplacamento; e Reembolso das despesas inerentes aos serviços de despachante, o Município aumentará a sua arrecadação, pois, como citado anteriormente, 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de IPVA será repassado ao Município de Dores do Indaiá, ou seja, não há que se falar em renúncia de receita, ao contrário, o que se objetiva é o aumento da receita municipal.

O projeto se insere na competência municipal posto que não infringe qualquer norma referente ao IPVA e deve ser interposto via lei ordinária, posto que não se insere no rol do art. 146 da Carta Magna, assim como cumpre, cabalmente o § 6º da mesma norma, o qual prediz: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII.".

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 08 de Abril de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.  
José Ailton de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 038/2022

Considerando que o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá, por meio da sua Presidência, encaminhou à Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2022, intitulado “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS”.

**Requerente:** Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidente da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária 38/2022

**Parecerista:** Mayckon Aparecido Leite.

### 1 - RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS”.**

Esse é o relatório em apertada síntese.

### 2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Cabe ainda ressaltar, que no texto constitucional, mais especificamente no caput do art.18, restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea “c” da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Ou seja, é garantida a liberdade de ação e autodeterminação aos Municípios, dentro dos limites do pacto federativo e da multiplicidade de interesse da coletividade.

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais , a Lei Orgânica de Dores do Indaiá , diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Dores do Indaiá é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a LOM dispõe que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara

Como visto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça ( lei de incentivo fiscal) em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no “projeto de lei” em conferência - porquanto, abarcada como assunto (eminente mente) de interesse local - em seu aspecto ou faceta “iniciativa” deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, o PL atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Destarte, pontua-se que, se, de um lado, cabe ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do PL, de outro incumbirá à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-lo, através de emenda(s), desde que essa(s) não implique(m) na invasão das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

*Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras*

## *I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas*

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária , opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2022.

## **3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações.

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Dores do Indaiá , consistente na tríplice capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”, e, sob esta égide, conforme leciona o excelso Ministro do STF ALEXANDRE DE



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

MORAES "... o município auto organiza-se através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal."

Sobrevieram as informações apresentadas pelo Prefeito, aduzindo que a finalidade da lei seria a de aumentar o montante dos repasses de IPVA ao município , ressaltando que o desconto seria concedido uma única vez, unicamente a fim de estimular que os cidadãos transferiram seus veículos para o município de Dores do Indaiá.

Em primeira analise, não há quebra de isonomia entre os contribuintes, mas sim a criação de uma política pela Administração Pública a fim de aumentar sua arrecadação.

Como bem se vê, o presente Projeto de Lei concede ressarcimento pago em pecúnia a título de ressarcimento para pessoas físicas e jurídicas que promoverem a transferência de veículos automotores de seu domicilio para o município de Dores do Indaiá.

A motivação do benefício, portanto, reside no decorrente aumento de arrecadação a ser percebido pelo município, dado que 50% dos valores arrecadados pelo Estado com o pagamento de IPVA são repassados às cidades a que vinculado cada veículo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Todavia cabe ressaltar o elencado na lei Federal 9503/1977- CTB Código de Trânsito Brasileiro que assim dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do veículo na cidade em tenha domicílio . Vejamos:

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.***

Na sequência, lê-se ainda:

*Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:*

- I - for transferida a propriedade;*
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;*
- III - for alterada qualquer característica do veículo;*
- IV - houver mudança de categoria.*

Assim, a conclusão que exsurge de uma interpretação sistemática dos artigo 158, inciso III, da CF/88 vai no sentido de que os repasses relativos ao IPVA efetuados pelo Estado efetivamente pertencem ao Município em que residem os proprietários dos veículos automotores

E tal conclusão faz todo o sentido, pois, afinal de contas, é nessa municipalidade que tal pessoa mais provavelmente acessará toda sorte de serviços públicos assegurados pela Administração, que por sua vez os garantirá também graças a estes valores arrecadados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Todavia, a situação atual indica que, no caso específico da cidade de Dores do Indaiá , tal verba não tem sido corretamente direcionada, pois conforme apontado na justificativa do projeto, que muitos cidadãos residentes em Dores do Indaiá frequentemente tem veículos emplacados em outras cidades, sobretudo em Belo Horizonte, fazendo que o município perca importante receita que pode ser aplicada na cidade.

Assim, em um contexto prático em que aproximadamente metade das verbas atinentes ao Imposto Veicular que pertenceriam ao Município são forçosamente repassadas a outras cidades, situa-se o PL não tem condão de privilégio fiscal, mas sim como política pública de incentivo à regularização do cadastramento de tantos veículos, com o objetivo último de assegurar o recebimento de valores significativos.

O benefício constante no projeto de lei por conseguinte, além de ser de ocorrência única, não se dá em razão da posição de proprietário, mas sim pelo exercício de determinação legal da qual sobrevirá benefício para o Município. No ponto, não se descuida, ainda, que a efetivação da transferência traz consigo custos que se mostram de monta considerável para o contribuinte médio, como aqueles inerentes ao próprio reemplacamento, por exemplo.

Tratando-se isonomia tributaria é importante destacar que a compreensão final de que o pretendido aumento na arrecadação da municipalidade – que perpetuar na concessão de abatimento nas taxas de transferência beneficiaria ainda mais acentuadamente a parcela da população economicamente menos favorecida, dado que é esta que mais intensamente depende dos serviços de atenção básica ofertados pelo Ente Público, o aumentaria a arrecadação do município tendo maior possibilidade para o atendimento da população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Examinadas tais circunstâncias, cabe considerá-las no exercício interpretativo do princípio da igualdade tributária. Nesse sentido, colaciono lição indispensável da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, constante de sua obra intitulada “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”. Nela, ao discorrer acerca dos critérios identificadores de desrespeito à isonomia, refere:

*Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:*

- a) *A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualdade;*
- b) *A segunda reporta-se à correlação lógica e abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminé e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;*
- c) *A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2005

Do trecho, extrai-se que eventual conclusão pela quebra do tratamento isonômico deverá decorrer de exame da diferenciação criada em três etapas distintas. Em um primeiro momento, faz-se necessário isolar o elemento tomado como fator de discriminé. Feito isso, necessário averiguar se tal critério eleito como diferenciador guarda consectário lógico com a consequência diversa que se lhe pretende imputar. Por fim, tal correlação



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

lógica deve ser contrastada com o arcabouço constitucional, rejeitando a desigualdade caso exsurja incompatibilidade entre ambos.

Destarte, conforme anteriormente exposto, tem-se que o discrimen fixado é a regularização do registro do veículo automotor, com sua transferência para a cidade em que verdadeiramente domiciliado o proprietário.

Ato contínuo, cabe atentar para a correlação lógica entre elemento diferenciador e sua consequência. Ora, como bem se viu, a transferência de registro redunda em redirecionamento – por direito - dos repasses de impostos ao município. Logo, aquele cidadão que opere tal correção em favor de sua cidade seria beneficiado, exclusivamente naquele ano, com abatimento na transferência do veículo . Isto é, o aumento de arrecadação em prol da municipalidade faz surgir para o indivíduo uma isenção parcial e momentânea.

Presente, portanto, aquilo que Celso Antônio Bandeira de Mello definiu como **"uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo"**.

Por fim, imperativo que se proceda ao confrontamento da imbricação criada entre discrimen e consequência com o texto constitucional.

Empreendendo tal esforço, inicia-se apontando o óbvio: a distinção criada não cria prejuízo direto ou indireto a qualquer cidadão do município. Aqueles que não efetuarem transferência de registro, as transferências de veículos já emplacados no município não terão nenhum acréscimo tributário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Na direção oposta, o desconto instituído não acarreta diminuição da receita, dado que só será concedido após efetivamente pago o IPVA naquela municipalidade, e está limitado a 50% deste valor (precisamente o montante repassado à cidade).

Assim, a única consequência possível, o aumento de arrecadação de impostos que se encontravam perdidos para o município, apenas poderia trazer benefícios a todos os residentes da cidade. No ponto, cumpre considerar ainda a particular situação da cidade, adjacente a capital do Estado e que figura, por isso mesmo, quase como um bairro de Belo Horizonte, com todas as peculiaridades e desvantagens que isso possa representar.

Consolida-se, desse modo, o entendimento de que não se trata da instituição de constitucional desigualdade entre os contribuintes, concedendo-se privilégio a uns em detrimento de outros ou qualquer tipo de renúncia fiscal.

A situação retratada assemelha-se, isso sim, à instituição de uma política pública mais eficaz e que, por meio da concessão de benefícios bastante pontuais, aumente a arrecadação municipal e fortaleça, em decorrência, a capacidade de garantir aqueles direitos constitucionalmente assegurados a todos.

Nessa esteira, o objetivo fundamental constitucionalmente previsto de redução de desigualdades sociais e regionais – art. 3º, inciso III, CF/88, aplicando-se também aos Estados – arremata a compatibilidade da norma com os princípios invocados, inexistindo constitucionalidade de qualquer espécie a ser declarada



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Em sendo assim, verifica-se que o Município de Dores do Indaiá , por intermédio do projeto de lei sugerido, uma vez examinadas e ultrapassadas as ressalvas lançadas, exercerá sua competência plena no que tange ao assunto/matéria, e, sopesadas as circunstâncias concretas com o Direito objetivo, assenta-se que, materialmente, a proposição alvitrada encontrará conformação com o ordenamento jurídico posto, restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material.

## **4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

- a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmndoressdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmndoressdoindaiá.mg.gov.br)

disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

## **5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos arts. 42, 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é por maioria simples por não enquadrar-se no rol taxativo no artigo 182 da Norma Regimental.

## **6- DA CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, vícios ou omissões que possam impedir a deflagração do processo legislativo, incumbindo a autoridade administrativa competente analisar o mérito da questão, apreciando-o com às recomendações e cautelas de praxe. Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são estes, em tese, os esclarecimentos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br)

informações, orientações e recomendações julgados pertinentes na hipótese, e, com albergue no quanto explicitado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 02 de Maio de 2022.



**Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518  
Assessor Jurídico.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Aprovado

*Abreu*

*José Ailton de Sousa*

Presidente

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01/2022 AO PROJETO DE LEI  
ORDINARIA N° 38/2022.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por meio de seus membros vereadores com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 2º c/c artigo 127 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 38/2022:

**Art. 1º** - O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 38/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Gozarão dos benefícios fiscais previstos nesta lei, os proprietários ou arrendatários de veículos automotores registrados em outros municípios, que transferirem o seu registro para o município de Dores do Indaiá/MG, fixada nas seguintes condições:*

### JUSTIFICATIVA

Prezado Edis,

Em análise ao supramencionado Projeto de Lei, foram apurados por essa Comissão Permanente a necessidade da presente emenda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Cumpre destacar que a campanha de incentivo a transferência de veículos deve abranger somente veículos que estejam emplacados fora do município de Dores do Indaiá.

Portanto com o objeto de adequar o PL ao interesse público da população de Dores do Indaiá, requeremos de nossos pares a aprovação da presente Emenda ora apresentada.

Sala de Sessão Dácio Chagas, 03 de Maio de 2022.

*Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano*  
**Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano**  
Vereadores - PATRIOTAS

*Leonardo Diogenes Coelho*  
**Leonardo Diogenes Coelho**  
Vereador - REPUBLICANOS

*Karla Francisca Vieira Araújo.*  
**Karla Francisca Vieira Araújo.**  
Vereadora - PSL

P/

RECEBI A 1 <sup>ª</sup> VIA	
Em	03 / 05 / 2022
às	10h
Protocolo nº	22312022
Fax	31 de Janeiro
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Aprovado

*José Alton de Sousa*  
Presidente

### EMENDA ADITIVA N° 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 38/2022.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, por meio de seus membros vereadores com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 2º c/c artigo 127 §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 38/2022:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso IV do art. 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º-** .....

(...)

**IV – No caso de utilização do serviço de despachante, nota fiscal e comprovante de pagamento, que conste que o serviço realizado por este é referente aquele atinente a transferência ou emplacamento do veículo.**

### JUSTIFICATIVA

Prezado Edis,

Em análise ao supramencionado Projeto de Lei, foram apurados por essa Comissão Permanente a necessidade da presente emenda.

*(Assinatura)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 38/2022

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno     Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **38/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

O Projeto de Lei em análise “**Autoriza o Poder Executivo a instituir campanha de incentivo à transferência de veículos automotores no município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.**”

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Foi apresentado ao referido projeto a **Emenda Substitutiva nº 01/2022** e **Emenda Aditiva nº 02/2022**. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 03 de maio de 2022.

Adilson Mário Alves

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

Karla Francisca Vieira Araújo

Leonardo Diógenes Coelho

Silvio Silva